



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

148ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 449/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.001765-2025-21

Órgão: CEX - COMANDO DO EXÉRCITO

Requerente: A.F.S.

Resumo do Pedido

A requerente solicitou ao Comando do Exército o inteiro teor da ficha funcional do militar R.B.A. destacando a necessidade do documento original e argumentando que a extração de informações sem identificação da parte omitida viola os arts. 28, 31, §1º e §4º, e 11, §1º e §4º da Lei de Acesso à Informação (LAI). Afirmou que, em caso de dados pessoais, o correto seria tarjar a informação, e não omitir sem identificação do que fora omitido, conforme entendimento da CGU e do TCU sobre a publicidade de fichas funcionais.

Resposta do órgão requerido

O CEX forneceu um "EXTRATO DE INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVO FUNCIONAIS", contendo dados de identificação, cursos militares, cargos/funções exercidas, promoções e referências elogiosas/condecorações. Alegou que outras informações seriam de natureza pessoal e/ou potencialmente prejudiciais à segurança da sociedade e do Estado, nos termos dos arts. 23 e 31 da LAI e arts. 55 a 62 do Decreto nº 7.724/2012, razão pela qual teria entregue o extrato e não o documento original com tarjas.

Recurso em 1ª instância

Ao recorrer a Requerente registrou que *"Fichas funcionais de qualquer agente público são um documento público, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (Suspensão de Segurança 3.902), pela Controladoria-Geral da União em precedentes como o de NUP 60143.005064/2023-07 e pelo Tribunal de Contas da União (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*KEY%253A%2522ACORDAO-COMPLETO-2539606%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/)".* Ademais, solicitou que *"o recurso seja julgado procedente para fornecimento completo das fichas funcionais solicitadas integralmente ou subsidiariamente, caso o órgão apresente justificativas fundamentadas razoáveis para não fornecer as informações completas, sejam elas fornecidas de forma parcial, mediante ocultação fundamentada das informações sigilosas, incluindo explicações detalhadas sobre o caráter de tal conteúdo e a fundamentação para a sua não inclusão (art. 7º, §2º, Lei Federal 12.527/2011)."*

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O CEX indeferiu o recurso, ratificando a resposta inicial, alegando estar respaldado pelo Parecer nº 4009 de 23/11/2015 da CGU, que permitiria o extrato contendo apenas informações da função pública do militar, excluindo as de cunho privado.

Recurso em 2^a instância

A Requerente reiterou os argumentos anteriores.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

A 2^a instância indeferiu o recurso, ratificando as decisões anteriores. Alegou não haver negativa de acesso, uma vez que o extrato foi fornecido. Citou o Parecer CGU nº 4069, de 25/11/2015, que consideraria inviável o acesso à integralidade das folhas de alterações, e o Parecer CGU nº 1520/2024, que reitera que extratos funcionais não configuram negativa de acesso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente reiterou os argumentos anteriores.

Análise da CGU

A CGU realizou a análise conjunta de 03 recursos dos NUPs a seguir, em razão da identidade de objeto (pedido de acesso ao inteiro teor da ficha funcional de militares), requerente e resposta do órgão requerido. 60143.001764/2025-86, 60143.001763/2025-31 e 60143.001765/2025-21. A CGU corroborou o posicionamento do órgão de que não é possível fornecer o acesso à completude dos documentos, uma vez que estes veiculam informações pessoais, que são de acesso restrito, à luz do art. 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011. No que se refere a orientar que o CEX conceda as fichas funcionais com tarjamentos pontuais, a CGU pontou que essa providência implicaria que o órgão depreendesse esforços de análise das informações funcionais dos militares, para ocultar dados pessoais, sem um resultado prático significativo para a transparência.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu os recursos, no que se refere ao acesso integral aos documentos relacionados aos assentamentos funcionais dos militares, porque expõem informações pessoais, que são de acesso restrito, à luz do art. 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011. Ademais, indeferiu os recursos em face do fornecimento das informações requeridas com tarjamentos pontuais, porque ensejaria trabalhos adicionais de ocultação dos dados pessoais, nos termos do art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, especialmente, porque as informações já foram fornecidas na forma de extrato, com previsão no art. 7º, §2º da LAI.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Requerente reiterou os argumentos anteriores.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Inicialmente cumpre registrar que foram analisados conjuntamente 27 recursos de NUP 60143.000237/2025-54, 60143.000240/2025-78, 60143.000246/2025-45, 60143.000238/2025-07, 60143.000239/2025-43, 60143.000242/2025-67, 60143.000241/2025-12, 60143.000243/2025-10, 60143.000247/2025-90, 60110.000184/2025-59, 60143.000248/2025-34, 60143.000262/2025-38, 60143.000261/2025-93, 60143.000263/2025-82, 60143.000260/2025-49, 60143.000249/2025-89, 60143.000259/2025-14, 60143.000258/2025-70, 60143.000256/2025-81, 60143.000250/2025-11, 60143.000251/2025-58, 60143.000253/2025-47, 60143.000254/2025-91, 60143.000255/2025-36, 60143.001764/2025-86, 60143.001763/2025-31 e 60143.001765/2025-21, em virtude dos recursos terem conteúdo semelhantes/idênticos, serem do mesmo requerente e direcionados para o mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos no art. 2º da Lei 9.784/1999. Partindo-se para a análise, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia o requisito de cabimento não foi atendido, já que não se identificou negativa de acesso e, por parte dos recursos terem teor de demanda de ouvidoria do tipo solicitação de providência que não estão inseridas no escopo da LAI, devendo ser tratadas nos termos da Lei nº 13.460/2017. Assim, cumpre registrar que recursos semelhantes foram objeto de deliberação pela CMRI no âmbito dos precedentes de NUP 60143.004255/2024-24, 60143.004257/2024-13, 60143.004258/2024-68, 60143.004259/2024-11 ([Decisões CMRI nº 116 à 119, todas de 2025](#)). Na ocasião, a CMRI entendeu que o fornecimento de extrato está respaldado na LAI, em seu artigo 7º, § 2º, dispõe “*Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo*”, não sendo considerado, portanto, que houve negativa de acesso. Ainda sobre o objeto de acesso, identificou-se recentemente que, no âmbito dos pedidos de acesso de NUP 60143.001711/2025-65; 60143.001260/2025-66; 60143.001261/2025-19; 60143.001262/2025-55; 60143.001263/2025-08; 60143.001264/2025-44; 60143.001601/2025-01; 60143.002695/2025-28; e 60143.002696/2025-72, a Controladoria-Geral da União, em terceira instância recursal, deliberou pela concessão de “*acesso às folhas de alterações dos militares [...] com a aplicação de tarjamentos pontuais, em face das informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, que são de acesso restrito nos termos do art. 31, § 1º, I da mesma lei. Eventuais menções a procedimento de apuração de transgressão disciplinar e a sanções também deverão ser fornecidas com fundamento no art. 7º, inciso II, art. 21, e 31, § 4º, da Lei nº 12.527/2011.*” Em análise ao PARECER Nº 743/2025/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU com a referida concessão, identificou-se que o deferimento se respaldou no fato de haver comprovada violação de direitos humanos pelos militares objeto dos pedidos. Nesse sentido, cabe destacar o item 34 do referido Parecer da CGU:

“Frisa-se que o presente parecer não pretende revogar o entendimento estabelecido entre a CGU e o Ministério da Defesa, que foi exposto no processo 60502.000181/2015-30 e em outros recursos que tratavam do direito de acesso aos assentamentos funcionais de militares. A presente análise é aplicável à excepcionalidade que permeia os casos concretos, com amparo no art. 21 da LAI, bem como revela pedido direcionado à recuperação de fatos históricos de maior relevância, nos moldes do art. 31, § 4º, do mesmo diploma legal.”

Diante do exposto, considerando que não resta figurado violação de direito humano praticado pelos militares citados nos recursos ora em análise, corrobora-se o entendimento exarado pela CGU e decide-se pela manutenção do entendimento de terceira instância, bem como dos precedentes julgados por esta Comissão quanto ao não conhecimento dos 27 recursos, tendo em vista que as informações que não estão restritas nos termos dos artigos 31 e 23 da Lei nº 12.527/2011 (fatos relacionados às atividades e à vida pessoal do militar) foram disponibilizadas à Requerente.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 148ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece dos recursos, por não ter sido identificado negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, já que as informações não restritas foram disponibilizadas por extrato conforme prevê o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011. Ademais, parte dos recursos tem teor de demanda de ouvidoria, do tipo solicitação de providências, que não estão inseridos no escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/10/2025, às 06:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6962102** e o código CRC **4FA4E102** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)